Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:_____
Ass.: _____

JULGAMENTO DE RECURSO ADMISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA R. M. CONSTRUÇÕES LTDA.

CONTRARRAZÕES: ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

OBJETO: A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de um bloco com 2 (dois) pavimentos no campus sede da Universidade Federal do Acre, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante do Edital.

PROCESSO: 23107.006085/2015-31.

RECORRENTE: R. M. CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. M. CONSTRUÇÕES LTDA,** contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 002/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 11 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

> No dia 03 de novembro de 2015, às nove horas, A RECORRENTE participou do processo licitatório em epígrafe, onde, após abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO foi considerada INABILITADA, conforme Ata anexa, sob a alegação de não ter apresentado o exigido no item 7.3.3.4, do edital.

Ora, senhores, a recorrente apresentou - *além da DECLARAÇÃO DO ANEXO XII, que por si só já é suficiente para cumprimento do item 7.3.3.4* - A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-ACRE, onde consta o nome do profissional GÉRSON PEREIRA MONTEIRO, que passou a responder tecnicamente por essa recorrente desde 02 de maio de 2011, com data de fim de contrato INDEFINIDO.

Observemos, senhores, que a certidão traz o termo "data de fim de CONTRATO indefinido, ou seja, EXISTE UM CONTRATO entre o profissional e a recorrente, e que é reconhecido pelo Conselho Regional, deixando cristalino o entendimento que o profissional apresentando para suprir o item 7.3.3.4 é contratado e pertence ao quadro técnico da recorrente. Nesse sentido, é possível afirmar que a R.M. CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu de duas formas distintas o item 7.3.3.4, do edital, quando apresentou a DELCARAÇÃ0 DO ANEXO XII e a CERTIDÃO DO CREA.

Fora isso, senhores, tal alegação já foi motivo de DEFERIMENTO DE LIMINAR em favor da empresa DESTAK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, concedida pela Drª. CRISTIANE PEDERZZOLIRENTSCH (Excelentíssima Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre / Autos do Processo n.º 0001941-21.2012.4.01.3000).

Comprovadamente, senhores, a impetrante mantém Contrato de Trabalho com o engenheiro civil, senhor Gérson Pereira Monteiro - CREA 42530-D/MG desde 02 de maio de 2011, o qual trabalha na condição de EMPREGADO devidamente registrado dentro das normas trabalhistas, conforme cópia do Contrato de Trabalho regido pela Lei 4.950, do CONFEA, e tal contrato encontra-se devidamente registrado na entidade de classe - CREA/AC.

Além dos documentos já mencionados, a impetrante apresentou, ainda, a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, na qual consta o nome do senhor Gérson Pereira Monteiro - CREA 42530-D/MG, como membro do quadro técnico da empresa R.M.CONSTRUÇÕES LTDA, e esta certidão, por si só já seria suficiente para comprovar vínculo empregatício entre a recorrente e seus profissionais, tendo em vista que o CREA/AC somente lança o nome de um profissional no quadro técnico de uma empresa após esta cumprir todas as exigências do CONFEA e, entre as muitas exigências, está a apresentação de um Contrato de Trabalho baseado na Lei 4.950/CONFEA. Só então o nome deste profissional passa a constar na CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, ou seja, o profissional apresentado está devidamente contratado pela recorrente, mantendo vínculo comprovado pela entidade de classe da categoria e dentro das normas trabalhistas.

A Lei nº 8.666/93, quanto às exigências de qualificação técnica e profissionais que as empresas devem dispor, traz as seguintes disposições:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Depreende-se que um dos aspectos da qualificação técnica do licitante é a capacitação profissional, consistente na comprovação de que possui, em

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:_____
Ass.: _____

> seu "quadro permanente", pessoal tecnicamente habilitado à execução da obra, devidamente registrado na entidade de classe e com experiência anterior em empreitada semelhante.
> Segundo essa ordem de ideias, afigura-se absolutamente irrelevante para Administração Pública a natureza do vínculo travado entre a empresa licitante e seu pessoal. 0 que interessa é que esse vínculo seja estável, permanente, propenso a perdurar durante toda a validade do contrato. Desde que a empresa disponha de profissionais formalmente comprometidos com as suas atividades e passíveis de empenho permanente na execução da obra, estará tecnicamente qualificada para contratar com a Administração. (Ministro Benjamim Zymler, do TCU.)
> A recorrida, porém, não satisfeita em cuidar do processo licitatório e do futuro contrato, resolveu imiscuir-se na relação entre os licitantes e seu pessoal. É o que se extrai da conjugação do item 7.3.3.4 (parte da observação) do edital da CONCORRÊNCIA N.2002/2015.
> Como percebemos claramente, a irregularidade discutida neste tópico foi abordada pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, que concedeu medida cautelar obrigando a Prefeitura Municipal de Cuiabá a suspender a concorrência n.e 01/2007. Confira- se o seguinte trecho da decisão de Sua Excelência:
> "A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou registro de empregado, com o profissional técnico qualificado, mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.
> Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado. (...)."
> Ante todo o exposto, requer seja o presente RECURSO conhecido e provido, REFORMANDO-SE a decisão já divulgada e habilitando a R.M. CONSTRUÇÕES LTDA para participar da segunda fase do processo licitatório supramencionado e, em ato contínuo, assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister.
> Requer, ainda, intimação das empresas licitantes para que, querendo ofereçam suas contrarrazões (informações), bem assim o douto representante do *Parquet Federal,* na forma da legislação em vigor, prosseguindo-se como de direito.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

> Em sua defesa, a CONCORRENTE R.M. CONSTRUÇÕES LTDA alega que apresentou toda a documentação exigida no Edital. Contudo, é fato constatado pela Comissão de Licitação que a RM **não** atendeu ao item 7.3.3.4, o qual exige que os Responsáveis Técnicos apresentados **deverão** pertencer ao quadros permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal o sócio que **comprove seu vínculo por intermédio de:** contrato social/estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:
Ass.:

devidamente registrado em Carteira da Trabalho e Previdência Social, o prestador de serviços
com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura.

Ora, claro está que o Edital possibilitou aos concorrentes a comprovação do vínculo do Responsável Técnico de "ene" formas possíveis, sendo que a RM CONSTRUÇÕES foi incapaz de atender a tal dispositivo. Deste modo, a RM CONSTRUÇÕES almeja que a Comissão de Licitação a habilite através de julgamento subjetivo e tratamento diferenciado a lhe ser concedido. Agir deste modo implicaria em ferir de morte a Lei de Licitações 8.666/93, seus princípios e o próprio Edital de Licitação.

Em seu Recurso, a RM afirma que a Declaração do Anexo XII do Edital é suficiente para cumprimento do item 7.3.3.4, pelo qual foi inabilitada. Ora, novamente a empresa RM busca, sem fundamento algum, suprir sua omissão quanto à documentação exigida. A Declaração do Anexo XII do Edital diz respeito a Declaração feita pelo Responsável Técnico, e **não** a Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura, visto que esta declaração só pode ser feita pelo Representante Legal da empresa. Portanto, a Declaração do Anexo XII não supre de forma alguma o exigido no item 7.3.3.4 do Edital. Além disto, nesta Declaração do Anexo XII, a empresa RM CONSTRUÇÕES deixou de indicar os projetos pelos quais se responsabilizaria.

Em seguida, a RM CONSTRUÇÕES alega que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA supre o item 7.3.3.4. Trata-se de informação inverídica, pois a Comissão de Licitação no dia da sessão de abertura da documentação já proferiu seu entendimento, pelo qual afirmou que é impossível comprovar, somente através desta certidão, se o profissional ainda possui vínculo com a empresa, além disto, não há lei que afirme que tal certidão tenha força de contrato, ou algo do tipo. Desta forma, resta insuficiente tal certidão para suprir o item em questão.

É sabido, que a sessão de abertura dos envelopes foi suspensa pela Comissão de Licitação por 30 minutos para que fosse feita consulta ao corpo jurídico da UFAC, ocasião em que, após consulta, restou claro que a concorrente RM CONSTRUÇÕES não atendeu ao item 7.3.3.4 do Edital. Deste modo, corroboramos o entendimento da Comissão de Licitação **(amparado pelo corpo jurídico da UFAC)** em inabilitar a concorrente R.M. CONSTRUÇÕES LTDA.

Aproveitamos a oportunidade para relembrar o art. 41 da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 41. A Administração **não** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, a vinculação ao Edital se materializa no fato de que todos os participantes do certame, seja a Administração, sejam os licitantes, em todo o momento estarão sob o império do conteúdo do Edital. Assim, limitados aos termos do previsto no instrumento convocatório da licitação, seja no que tange ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e, ao final, ao contrato. Por isso, deve-se considerar de todo viciado o processo licitatório em que se praticam atos, aceitam-se documentos, admitem-se condições, não previstas ou não permitidas, ou em desacordo com conteúdo do Edital. O Edital é a Lei da Licitação (conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles), portanto, de atendimento obrigatório, estando todos os vinculados ou interessados no procedimento licitatório, a ele sujeitos.

Por fim, ressaltamos que os procedimentos licitatórios devem, antes de tudo, atentar aos princípios proclamados no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93, a seguir transcrito:

Comissão Permanente de Licitação
Folha:_____
Ass.: _____

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e** a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório,** do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.
> Em suma, verifica-se que as empresas ELITE ENGENHARIA LTDA. e R.M. CONSTRUÇÕES LTDA **não** atenderam às exigências do Edital, restando, portanto, inabilitadas pela Comissão de Licitação, fato este que corroboramos. Requer-se, portanto, o provimento da presente CONTRARRAZÃO, com efeito para:
> Que sejam desconsideradas as alegações das concorrentes ELITE ENGENHARIA LTDA. e R.M. CONSTRUÇÕES LTDA proferidas em seus Recursos Administrativos, dados os fatos e fundamentos jurídicos neste instrumento expostos, mantendo-se assim, as suas INABILITAÇÕES.
> Caso não seja este o V. entendimento, requer ainda que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior para reconsideração conforme previsto no Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interditado aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Impende considerarmos não procedentes as alegações apresentadas pela recorrente, quando afirmou que cumpriu as exigências contidas no item 7.3.3.4 do Edital, lastreando-se na apresentação da declaração do Anexo II do Edital (Modelo de Declaração de Responsabilidade Técnica), e na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre – CREA/AC.

Ora, se tomarmos *ipsis litteris* o que consta no subitem 7.3.3.4 do Edital, nenhum dos documentos alegados pela recorrente consegue satisfazer o referido subitem, conforme se pode ler a seguir:

> 7.3.1.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:_____
Ass.: _____

> licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Frise-se que o rol de documentos exigidos no subitem acima se encontra assentado em vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos 1301-19/15-Plenário, 3097-16/15-Primeira Câmara, 1084-16/15 – Plenário, 0373-07/15 – Plenário, 0803-05/15 – Segunda Câmara). No Acórdão Nº 1447/2015 - TCU – Plenário, Sessão Ordinária do dia 10/6/2015, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deu-se ciência ao Município de Itapé/BA de que:

> 9.2.5. a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Isso posto, após uma análise profícua da matéria, é de bom alvitre invocarmos o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse aspecto, conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles (1989, p. 244), a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

> Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas cm desacordo com o solicitado. O edital c a lei interna da licitação, c, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a administração que o expediu.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho:

> Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385).

Ainda, a decisão proferida no mandado de Segurança Nº 1941-21.2012.4.01.3000 / 2º Vara da Sessão Judiciária do estado do Acre, se aplica tão somente ao procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 01/2011, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para executar remanescente da obra de construção da agência da previdência

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:_____
Ass.: _____

social, no município de Boca do Acre/AM, o qual foi impetrado por DESTAK – Construção Civil Ltda, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação da Previdência Social. Ainda que o entendimento adotado pela Juíza naquela decisão esteja correto, ela não alcança e nem tem o poder de obrigar a administração a seguir aquele entendimento. Além disso, o Edital que regulamentou a presente licitação, relativamente ao item objeto do recurso, seguiu o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdãos 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário e 1.547/2008-Plenário e Acórdão n. 2607/2011-Plenário

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 25 de novembro de 2015

Wanderley Araújo de Castro Júnior
Presidente da CPL

Everton Fidelis da Silva
Secretário

Jânio da Cunha Bastos
Membro

Fernando da Silva Souza
Membro